



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO
"CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 507 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), com a supressão de todos os incisos, na forma que se segue:

Art. 507 A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses dos incs. II, III e IV ameaçam a efetividade da prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores, que devem dar a última palavra em se tratando de pendência de agravo de instrumento ou de recurso extraordinário ou especial.

De nada vale manter cortes federais se exceção de tal natureza possibilitar que, na prática, acórdãos contrários a entendimentos de tais tribunais sejam executados até o fim, com a satisfação do credor. O mero fato de ter havido recurso repetitivo decidido não muda o cenário, pois a jurisprudência pode sofrer alterações com a modificação de composição das cortes superiores.

A mera necessidade – salvo de natureza alimentar – também não deve ser motivo suficiente a dispensar a caução, instrumento idôneo para prestigiar a segurança jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**